



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.582 - MG (2012/0244426-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UBERABA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
PAULA DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALOR ADICIONAL FISCAL – VAF. REDISTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. AJUSTE DE CONTAS EM RELAÇÃO AOS MUNICÍPIOS QUE RECEBERAM, NO PASSADO, VALOR MAIOR QUE O DEVIDO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 9º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 63/1990 E ART. 160 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

À luz do disposto no art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 63/1990 e no art. 160 da Constituição Federal, legítimo impor aos recorrentes a compensação do que recebeu a maior, em exercícios passados, a título de Valor Adicional Fiscal – VAF, porquanto a importância recebida a maior, equivocadamente, em exercícios anteriores, configura simples adiantamento do que tem direito de hoje receber. RMS 21.237/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 26/10/2012.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). TIAGO CONDE TEIXEIRA, pela parte RECORRIDA:
MUNICÍPIO DE IPATINGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.582 - MG (2012/0244426-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UBERABA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
PAULA DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo MUNICÍPIO DE UBERABA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fls. 697/711, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA) QUESTÕES AFETAS AO MÉRITO - PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - RESOLUÇÃO Nº 4.134/2009 EDITADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - MOTIVAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL - REPARTIÇÃO DO ICMS - 'VALOR ADICIONADO FISCAL' - VALIDADE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA PELO ESTADO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Existe interesse de agir quando há para os impetrantes utilidade e necessidade de conseguir a concessão da segurança pretendida, máxime quando, no momento da impetração, ainda não haviam sido quitados os saldos de todos os Municípios. Ainda que assim não o fosse, cabe analisar, no caso vertente, a validade da compensação financeira realizada pelo Estado, conforme previsto em Resolução. 2. O Mandado de Segurança consubstancia remédio de natureza constitucional destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. Assim, em se tratando de parcelas relativas ao 'VAF - Valor Adicionado Fiscal', cujos créditos se referem ao direito de cada Município à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferência, de acordo com o produto da arrecadação de cada um no valor total do ICMS recolhido pelo Estado, havendo repasse errôneo e/ou indevido, como no caso vertente, os demais Municípios serão onerados, ressaindo necessária a manutenção da compensação financeira nos termos estipulados pela indigitada Resolução nº 4.134/09, até porque se trata de mero instrumento para garantir o cumprimento de decisão judicial, transitada em julgado, razão pela qual, a denegação da ordem é medida que se impõe."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 735/742, e-STJ).

Nas razões do recurso ordinário, defendem os recorrentes a existência de direito líquido e certo de não se submeterem a retenções no repasse de ICMS estabelecida na Resolução n. 4.134/2009, emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, visto que a coisa julgada formada na Ação Ordinária n. 024.94.096.877-9 limitou-se a estabelecer obrigação ao ente estadual no sentido de repor o valor pago a menor ao Município de Ipatinga em decorrência de erro no cálculo do índice do VAF – Valor Adicional Fiscal, sem abranger dever de restituição por parte de municípios, tais como os ora recorrentes, à restituição de repasses efetuados a maior, mormente por não comporem a ação de conhecimento.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso e a concessão da ordem.

Contrarrazões do Estado de Minas Gerais nas quais se alega que a Resolução n. 4.134/2009 da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder, porquanto editada para dar fiel efetividade à ordem judicial.

Por seu turno, as contrarrazões do Município de Ipatinga aduzem a validade da compensação financeira realizada pelo ente estadual, porquanto amparada em regramento legal, sendo desinfluyente a ausência dos impetrantes como parte na ação ordinária, pois:

"... o terceiro cuja situação seja incompatível com a decisão transitada em julgado pode ser atingido por esta, desde que haja lei expressa nesse sentido, situação na qual fica afastada a necessidade do litisconsórcio na ação em que tomada a decisão que o obriga.

Ora, a compensação de repasses constitucionais obrigatórios do Estado para o Município com dívidas deste para com aquele tem respaldo genérico no art. 160, parágrafo único, I, da Constituição e respaldo específico, no que diz respeito à correção do VAF decorrente de decisão judicial, na Lei Complementar nº 63/90 e no Decreto estadual nº 38.714/97" (fl. 790, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal que opina pelo não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fls. 806/809, e-STJ):

"Recurso Ordinário. Tributário. Mandado de Segurança. Valor adicionado fiscal. Resolução 4134/09. Secretário da Fazenda do Estado de Minas Gerais. Compensação financeira para corrigir erro ou repasse indevido de acordo com o produto de arrecadação de cada município e participação no total de ICMS recolhida ao Estado.

2. Inexistência de direito líquido e certo. Ato administrativo como mero instrumento para garantir o cumprimento de decisão judicial.

3. Opina o MPF pelo não conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.582 - MG
(2012/0244426-3)**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALOR ADICIONAL FISCAL – VAF. REDISTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. AJUSTE DE CONTAS EM RELAÇÃO AOS MUNICÍPIOS QUE RECEBERAM, NO PASSADO, VALOR MAIOR QUE O DEVIDO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 9º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 63/1990 E ART. 160 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

À luz do disposto no art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 63/1990 e no art. 160 da Constituição Federal, legítimo impor aos recorrentes a compensação do que recebeu a maior, em exercícios passados, a título de Valor Adicional Fiscal – VAF, porquanto a importância recebida a maior, equivocadamente, em exercícios anteriores, configura simples adiantamento do que tem direito de hoje receber. RMS 21.237/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 26/10/2012.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O TJMG denegou a ordem por entender que as parcelas relativas ao Valor Adicionado Fiscal – VAF, cujos créditos se referem ao direito de cada município à transferência de acordo com o produto da arrecadação de cada um no valor total do ICMS recolhido pelo Estado com repasse errôneo ou indevido, fazem com que os municípios sejam onerados, sendo necessária a manutenção da compensação financeira de acordo com a Resolução n. 4.134/09, que garante o cumprimento de decisão judicial.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE UBERABA, MUNICÍPIO DE ARAÚJOS, MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS, MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CARLOS CHAGAS, MUNICÍPIO DE IBIRITÉ, MUNICÍPIO DE INHAPIM, MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE e MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra ato imputado ao Secretário de Estado da Fazenda, que editou a Resolução nº 4.134, de 12.08.2009, levada a cabo pela Diretora da DICAC - Diretoria de Cadastros, Arrecadação e Cobrança da Secretaria de Estado da Fazenda, também apontada como coatora, consistente na determinação de descontos na quota-parte da receita de ICMS dos municípios impetrantes, a fim de que fosse quitado o débito do Estado de Minas Gerais com o Município de Ipatinga, em razão da decisão judicial que determinou a retificação do índice do 'VAF - VALOR ADICIONADO FISCAL' daquele Município, para repartição das receitas de ICMS nos exercícios de 1990 e 1991.

(...)

Quanto ao mérito, cediço é que o Mandado de Segurança é ação especialíssima, de natureza constitucional (art. 5º, LXIX), onde se busca proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Exige-se, então, para seu manejo, a prova, de plano, da pretensão deduzida em juízo, ou seja, dentre os seus pressupostos específicos e essenciais faz-se necessário, sob pena do indeferimento da petição inicial - art. 10, caput, da Lei federal nº 12.016/09 - a prova pré-constituída e irrefutável da liquidez e certeza do direito a ser tutelado. E direito líquido e certo, é o que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Na lição clássica de HELY LOPES MEIRELLES

'é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais'. (Mandado de Segurança. Ação Popular. Ação Civil Pública. Mandado de Injunção. Habeas Data. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O Controle Incidentar de Normas no Direito Brasileiro. A Representação Interventiva. A Reclamação Constitucional no STF. 29ª ed. - Malheiros Editores: São Paulo, 2006, p. 36-37).

Postas tais considerações, buscam os impetrantes, com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos argumentos e fundamentos já relatados, a concessão da segurança ao visó de que sejam suspensos os efeitos da determinação de compensação imposta pelas autoridades impetradas, abstendo-se de promover novas compensações.

Razão não lhes assiste, todavia.

Explico.

Infere-se dos autos que em 1994 o Município de Ipatinga ajuizou uma ação ordinária (0024.94.096877-9) em face do Estado de Minas Gerais, pretendendo, em síntese, a correção do índice do 'VAF - VALOR ADICIONADO FISCAL', oportunidade em que a digna Juíza de primeiro grau, hoje Desembargadora deste egrégio Tribunal, Dr^a. Heloísa Combat, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, litteris:

'Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para condenar o Estado de Minas Gerais a retificar o índice atribuído ao Município de Ipatinga, pagando-lhe a diferença que se apurar em posterior liquidação, relativa ao Valor Adicionado Fiscal - VAF, consoante os elementos já existentes nos autos e encontrados pela Perícia efetuada, tudo com juros de mora de 0,5% a contar da citação, mais atualização monetária, desde a época em que se fez devido o pagamento'. (f. 157-TJ).

Restou, ainda, consignado na aludida sentença, litteris:

'A perícia técnica concluiu taxativamente que o valor do VAF atribuído ao Município de Ipatinga foi calculado a menor, quanto ao ICM gerado no exercício de 1.988 e recolhido em 1.989 (fls. 326/328), pois além de ter sido adotada alíquota média de 12,75%, não foram computadas operações de circulação de mercadorias com pagamento diferido, reduzido ou excluído'.

Contra esta sentença foi ajuizado recurso voluntário pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, prejudicado diante da confirmação em reexame necessário, oportunidade em que foram feitas relevantes considerações para a questão ora trazida. Confirma-se, litteris:

'O SR. DES. ABREU LEITE:

VOTO.

Não procede, contudo, a agitada nulidade, visto que não se impõe, na espécie, a formação do litisconsórcio passivo, matéria, aliás, já examinada por este Tribunal através de sua Terceira Câmara Cível no julgamento da Apelação n. 46.249-9, desta mesma Comarca de Belo Horizonte (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de se recordar ainda que no despacho de saneador de fls. 296/296-v-TJ (vol. 02/03), a ilustrada Juíza rejeitou esta mesma questão prejudicial, o fez acertadamente, ao fundamento de que 'se houve repasse a menor pelo Estado, este é que deverá arcar com a diferença; por outro, se resultar que outros Municípios recebam a maior, cabe ao Estado sanar a questão, postulando pela devolução ou promovendo compensação nos repasses futuros'.

Descabe, então, a presença de todos os demais municípios mineiros no pólo passivo da lide, porque 'a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS e pelo repasse do fundo de participação aos respectivos municípios é unicamente do Estado". (f. 161-162-TJ).

Observe-se que a egrégia Turma julgadora acompanhou o eminente relator quanto à preliminar levantada, à unanimidade.

Posteriormente, foi apresentado Recurso Extraordinário (f. 254-272-TJ) pelo Estado de Minas Gerais, cujo seguimento foi negado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão de f. 273-274-TJ. Em seguida, ao Agravo Regimental (f. 276-281-TJ) desta decisão, foi negado provimento (f. 283-289-TJ).

Iniciada a execução da sentença (f. 292-295-TJ), foi determinada a intimação (f. 296-TJ) do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 461 do CPC, para que procedesse ao seu cumprimento em relação à determinada obrigação de fazer. E tal determinação foi atendida por meio da Resolução nº 4.134/09, editada pelo Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, 'no uso de suas atribuições e tendo em vista decisão da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, na Ação Ordinária nº 0024.94.096.877-9, de 19 de dezembro de 1997, impetrado pelo Município de Ipatinga, relativo a operações não computadas para fins de apuração dos índices do Valor Adicionado Fiscal (VAF), no ano-base de 1998, determinando a retificação dos índices atribuídos ao município, restituindo-lhe a diferença, corrigida monetariamente desde a época em que se fez devido o pagamento, com juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a contar da citação, em 22/02/1995'. (f. 24-TJ).

Conforme estabelece a Lei federal nº 12.016/09, o mandado de segurança será concedido 'para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça' (art. 1º, caput).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, cediço é que a primeira condição para que prospere a ação é a ocorrência de um ato de autoridade que acarrete ameaça ou lesão a direito líquido e certo. A segunda condição processual do mandado de segurança é a existência desse direito líquido e certo.

Esclareça-se que a liquidez e certeza exigidas são pertinentes à situação fática relatada na impetração, que deve ser comprovada de plano por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, conforme, inclusive, já destacado na clássica doutrina de HELY LOPES MEIRELLES.

A matéria versada no presente wñt não demanda maiores discussões, porquanto é fato incontroverso que o Secretário de Estado da Fazenda, ao editar a aludida Resolução nº 4.134/09, o fez em estrita observância a uma decisão judicial, transitada em julgado. Isto é, o cumprimento de uma determinação judicial culminou na edição da Resolução, que, para sanar o reconhecido repasse a menor ao Município de Ipatinga, promoveu compensação nos repasses futuros dos Municípios que os receberam a maior - acarretando, com isso, um desconto no repasse da cota de ICMS dos Municípios, ora impetrantes.

Verifica-se, assim, a ausência de uma das condições de impetração do remédio heróico, pois o ato fustigado não acarretou ameaça ou violação a direito líquido e certo dos Municípios-impetrantes, não havendo falar que a decisão judicial atacada foi proferida com abuso de poder, ou ilegalmente.

Prosseguindo, salvo melhor juízo, as alegações dos impetrantes voltam-se, em verdade, contra o ato judicial exercido na prolação da sentença acostada às f. 152-157-TJ, porquanto se houve, de fato, violação ao devido processo legal, ela ocorreu pela ausência da participação de seus Municípios neste processo de conhecimento. Todavia, quanto a isso, infere-se que aventada questão prejudicial restou discutida e afastada nos julgamentos realizados pelas instâncias superiores no referido processo.

Destarte, se o que restou consignado em tais julgamentos não é suficiente para afastar a pretensão dos impetrantes, tem-se, no mínimo, dúvida em relação à existência de direito líquido e certo.

De mais a mais, constata-se que até então os efeitos do ato praticado envolviam apenas o Município de Ipatinga e o Estado, vindo os outros Municípios a serem atingidos somente quando da publicação da Resolução nº 4.134/09. E o ato contra o qual se insurgem, frisa-se, não lesa ou ameaça qualquer direito líquido e certo, muito pelo contrário apenas determina o cumprimento de direito líquido e certo do Município de Ipatinga, reconhecido em vias de devido processo legal de conhecimento e apurado em liquidação.

Destarte, em se tratando de parcelas relativas ao 'VAF' - Valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adicionado Fiscal', cujos créditos se referem ao direito de cada Município à transferência, de acordo com o produto da arrecadação de cada um no valor total do ICMS recolhido pelo Estado, havendo repasse errôneo e/ou indevido, como no caso vertente, os demais Municípios serão onerados, ressaindo necessária a manutenção da compensação financeira nos termos estipulados pela indigitada Resolução nº 4.134/09, até porque se trata de mero instrumento para garantir o cumprimento de decisão judicial, transitada em julgado, impondo-se a denegação da ordem.

Quanto à pretensão, dos impetrantes, de que a retificação do índice do 'VAF - VALOR ADICIONADO FISCAL', atribuído ao Município de Ipatinga, deva ser feita mediante a apresentação cronológica de precatórios, ainda assim não há falar em ameaça ou violação a direito líquido e certo.

É que a Resolução foi editada em conformidade com o art. 160, parágrafo único, I, da Constituição da República; art. 3º e parágrafos da Lei Complementar nº 63/90; e, por fim, art. 7º, §4º, do Decreto estadual nº 38.714/97.

Ainda que assim não fosse, a discussão parece-me descabida nesta sede, já que a execução autônoma da sentença, após seu trânsito em julgado, permite determinar a possibilidade de expedição de precatório.

Com tais considerações, rogando vênias, rejeito uma preliminar, não conheço de outra e, no mérito, denego a segurança."

Com efeito, cinge-se a controvérsia à possibilidade da administração, em decorrência de decisão judicial favorável ao Município de Ipatinga, transitada em julgado, determinar a compensação por parte dos municípios impetrantes, ora recorrentes, das importâncias que receberam indevidamente, a mais, a título de Valor Adicional Fiscal – VAF, constando do ato coator, Resolução n. 4.134, de 12/8/2009:

"O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista decisão da 3ª. Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, na Ação Ordinária nº. 024.94.096.877-9, de 19 de dezembro de 2007, impetrada pelo Município de Ipatinga, relativo a operações não computadas para fins de apuração dos índices do Valor Adicionado Fiscal (VAF), no ano-base de 1988, determinando a retificação dos índices atribuídos ao município, restituindo-lhe a diferença, corrigida monetariamente desde a época em que se fez devido o pagamento, com juros de mora de 0,5 % (cinco décimos por cento) ao mês, a contar da citação, em 22/02/1995,

RESOLVE:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º. A relação anexa à Resolução nº. 1.931, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º. O anexo da Resolução nº. 2.030, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, para produzir efeitos a contar de:

I – 29 de dezembro de 1989, relativamente ao seu artigo 1º.;

II -29 de dezembro de 1990, relativamente ao seu artigo 2º.

Art. 4º. Ficam revogadas as Resoluções nºs:

I - 4.129, de 30 de julho de 2009;

II- 4.130, de 30 de julho de 2009."

Destaque-se que a Lei Complementar n. 63/90, em relação ao Valor Adicional Fiscal – VAF, é expressa ao determinar que, "*quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar*" (art. 3º, § 9º). Com isso, a resolução atacada no presente recurso não possui nenhuma ilegalidade. Baseada no acórdão proferido pela Corte Mineira em ação ordinária, a administração pública redistribuiu os valores relativos ao adicional e determinou a indispensável compensação com o propósito de viabilizar o repasse dos antigos valores em favor do Município de Ipatinga, vencedor na lide.

Por seu turno, o texto constitucional dispõe:

"Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III."

As disposições constitucionais vedam "*a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos*" na Seção VI (arts. 157 a 162) do Capítulo I do Título VI da Constituição Federal "*aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, **neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos***". Entre os adicionais referidos encontra-se o VAF, previsto no art. 158, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso em debate, a administração pública não determinou a "retenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou restrição" de nenhum crédito efetivamente pertencente aos municípios recorrentes, devendo-se observar que esses já receberam os que lhes são devidos atualmente, de forma antecipada, por conta de indevido acréscimo havido no passado. Em outras palavras, a importância recebida a maior, equivocadamente, em exercícios anteriores, deve ser considerada um simples adiantamento do que tem direito de hoje receber. Portanto, a compensação determinada não implica mera "retenção ou restrição" para efeito da aplicação do texto constitucional.

No mesmo sentido:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ADICIONAL FISCAL. REDISTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO ANTERIORMENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO. NOVO ATO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. AJUSTE DE CONTAS EM RELAÇÃO AOS MUNICÍPIOS QUE RECEBERAM, NO PASSADO, VALOR MAIOR QUE O DEVIDO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 9º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/1990 E ART. 160 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É legal, por obedecer ao que dispõe o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 63/1990, e constitucional, por não violar os arts. 5º, XXXVI, e 160 da Constituição Federal, impor-se ao município recorrente a compensação, parcelada, do que recebeu indevidamente a maior, em exercícios passados, a título de Valor Adicional Fiscal - VAF.

2. No caso, devem-se repor as importâncias que outro município, ilegalmente, deixou de receber e satisfazer decisão proferida em mandado de segurança anterior, com trânsito em julgado, que reconheceu ao ente público prejudicado uma maior participação no adicional.

3. Recurso ordinário não provido."

(RMS 21.237/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 26/10/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0244426-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 39.582 / MG

Número Origem: 10000095077327003

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE UBERABA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO PAULA DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **TIAGO CONDE TEIXEIRA**, pela parte RECORRIDA: MUNICÍPIO DE IPATINGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.